



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 167/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

205ª SESSÃO . . . ORDINÁRIA REALIZADA EM: 03/12/2013

PROCESSO Nº 1/3765/2010 . . . AI: 1/2010.12063-2

RECORRENTE: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

1. Acusação de falta de escrituração de documentos fiscais exige como prova além da relação dos documentos fiscais que supostamente não teriam sido escriturados, a cópia dos respectivos livros contábeis e fiscais, sem os quais não é possível se averiguar a ocorrência ou não da infração de falta de escrituração.

2. Auto de infração julgado nulo por falta de provas, tendo em vista que todo e qualquer lançamento tributário de ofício possui como requisito essencial a prova do cometimento do ilícito indicado na peça acusatória, o que não foi observado no caso em questão.

3. Auto de infração julgado NULO POR FALTA DE PROVAS.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.

5. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA** deixou de escriturar notas fiscais, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTOS FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS A DIVERSOS CONTRIBUINTES NUM MONTANTE TOTAL DE R\$ 3.150.852,47 E ICMS DE R\$ 265.2258,41, SEM A DEVIDA ESCRITURAÇÃO NO SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, CONFORME COPIAS DE NFS EM ANEXO."

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual pugnou pelo reenquadramento da penalidade aplicada para aquela prevista no artigo 126, III, g, da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

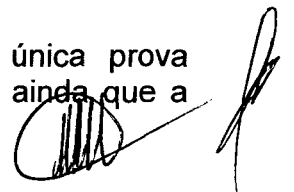
Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais, todavia, não consta nos autos prova suficiente para a demonstração do cometimento da infração imputada à empresa Recorrente.

Isto porque, a simples juntada de cópias das notas fiscais que supostamente não teriam sido escrituradas não tem o condão de comprovar a ocorrência indicada no presente auto de infração.

Com efeito, vale destacar que no caso em questão na fase recursal a Recorrente acostou aos autos cópia de seus livros contábeis onde consta a escrituração de várias das notas fiscais objeto da presente autuação, fato este que daria ensejo à aplicação da penalidade mais benéfica prevista na legislação de regência.

Ocorre que, é entendimento pacífico neste Colendo Conselho de Recursos Tributários que em acusações fiscais desta natureza a simples menção das notas fiscais ou mesmo a cópias dos documentos que não teriam sido escriturados não podem ser considerados como prova suficiente do cometimento da infração de falta de escrituração, sendo imprescindível para tanto a juntada dos livros respectivos livros contábeis e fiscais do contribuinte, tendo em vista que somente com a devida análise destes documentos é que se torna possível a verificação se de fato houve ou não a ocorrência do ilícito em questão.

Assim, considerando que no caso em questão a única prova acostada aos autos foram as cópias das notas fiscais, considerando ainda que a



Recorrente trouxe comprovantes de escrituração contábil de várias notas fiscais, outra não pode ser a conclusão senão a de que o levantamento realizado pela fiscalização encontra-se eivado de vício insanável, na medida em que não oferece a certeza exigida para dar suporte a acusação fiscal sob análise.

Isto posto, entendo que o presente lançamento tributário não tem como subsistir, tendo em vista que nos temos em que lavrado não preenche os requisitos de validade exigidos pela legislação tributária, mais especificamente quanto à necessidade de prova do ilícito indicado na peça acusatória.

Nesse contexto, não há como se manter o lançamento de ofício em questão, tendo em vista que não possui qualquer prova capaz de comprovar o ilícito supostamente cometido pela empresa Recorrente.

Face a isto, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO no sentido de declarar a nulidade da ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor o dr. Pedro Eleutério de Albuquerque, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco Ivonildo Almeida de França, que votaram contrariamente a nulidade suscitada. Presente À Câmara para apresentação de defesa oral a representante legal da autuada, dra. Elise Moreira Landim, acompanhada do dr. James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

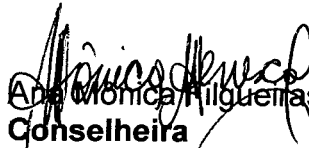
Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Hilgert Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Designado

